



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054988-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JEFFERSON SOUZA NASCIMENTO, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 54282

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2054988-63.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: PAULA DA ROCHA E SILVA

AGRAVANTE: JEFFERSON SOUZA NASCIMENTO

AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

MULTA COMINATÓRIA. Imposição para a hipótese de descumprimento da tutela de urgência inicialmente concedida. Termo inicial para a contagem do prazo com a finalidade da aferição da exigibilidade da multa que corresponde à data da intimação pessoal da parte para o cumprimento da obrigação de fazer (26 de junho de 2024). Alegação do autor de que a recuperação da conta ocorreu somente em 12 de julho de 2024, com atraso. Envio do link para recuperação da conta informado pela ré nos autos, em 02 de julho de 2024. Consideração de que o autor foi instado a manifestar-se sobre o envio do link e não se pronunciou contrariamente, tampouco demonstrou que tivesse ocorrido impedimento ao restabelecimento da conta. Inexigibilidade da multa aferida na espécie. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 29, que acolheu a impugnação e declarou inexigível a multa.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o termo inicial para incidência da multa é a data da intimação pessoal ocorrida em 26 de junho de 2024 e que a liminar somente foi cumprida em 12 de julho de 2024, com o restabelecimento do perfil. Diz que é ônus do agravado comprovar o cumprimento da obrigação, no caso, a data exata da recuperação da conta; afirma que não há prova documental e a falta de prova do cumprimento implica consequentemente no descumprimento, reafirmando a relação de consumo.

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e foi respondido, processando-se sem efeito suspensivo.

E o relatório.

Versam os autos sobre incidente de execução de multa cominatória imposta em ação de obrigação de fazer em que postulou o agravante a satisfação de quantia relativa às astreintes arbitradas na decisão que concedeu a tutela de urgência, consubstanciada no restabelecimento de acesso à rede social, estabelecido o prazo de cinco dias para o cumprimento da ordem e a multa diária de R\$ 500,00, limitada a 30 dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E a r. decisão agravada acolheu a impugnação formulada pelo executado, assentando a d. magistrada que o réu manifestou-se dentro do prazo concedido para o cumprimento e informou que havia enviado o link para recuperação da conta, não sendo tal informação rebatida à época pelo autor. Fundamentou, ainda, que foi concedido prazo para que o autor comprovasse sua alegação, o que não ocorreu, bem como assentou que o argumento dele de decurso de tempo não é aceitável, pois o processo estava ativo e foi julgado recentemente.

O recurso não comporta provimento.

É que se infere do exame dos autos principais que o agravado foi intimado a cumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta no dia 26 de junho de 2024 e o prazo começou a fluir com a intimação pessoal do réu, a teor do que dispõe a Súmula n. 410, do STJ.

Bem se vê que, em 02 de julho de 2024, o réu peticionou nos autos e comunicou ter encaminhado ao autor o link para recuperação de senha, com o passo a passo (fls. 51/52, dos autos principais). Inclusive, a d. juíza, cautelosamente, determinou que o autor de manifestasse sobre essa informação (fls. 72, dos autos principais), não sendo refutado o alegado envio do link, nem mesmo mencionada qualquer dificuldade no procedimento de recuperação.

Nesses termos, prepondera o fato de o agravado ter comunicado o envio de *link* ao agravante com a finalidade de recuperação da conta [dentro do prazo estabelecido], fato esse não impugnado, o que se soma ao fato de o autor não ter comprovado que tenha ocorrido qualquer impedimento ao acesso e recuperação [nem mesmo que a recuperação tenha ocorrido na data alegada, 12/07], sendo os elementos constantes dos autos suficientes para o reconhecimento de que a obrigação foi cumprida no prazo, o que é bastante para afastar a incidência da multa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)